



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO DE 23.09.2025.

Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

Altera os anexos da Lei Complementar nº 02, de 30 de novembro de 1994, para ampliar o número de vagas para os cargos de Operador de Máquina Pesada, Motorista, Pedreiro e Calceteiro e dá outras providências

O projeto cria as seguintes vagas:

8 vagas para o cargo de Operador de Máquina Pesada , sendo 5 para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e 3 para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

4 vagas para o cargo de Motorista , com 2 vagas para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, 1 para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e 1 para a Secretaria Municipal de Saúde.

2 vagas para o cargo de Pedreiro , ambas para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

2 vagas para o cargo de Calceteiro , ambas para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Primeiro, não se cria vagas, se cria cargos.

Segundo, na legislação municipal não existe o cargo de Operador de Máquina Pesada, mas apenas Operador de Máquina.

Terceiro, as “vagas” criadas, que deveriam ser “cargos”, estão distribuídos por Secretaria mediante a lei.

Essa distribuição mediante a lei vai engessar a Administração Pública e dificultar sua gestão. Ao invés de se tornar mais eficiente e econômica, como desejado na justificativa do projeto, a gestão tende a ser ineficiente e mais onerosa, ofendendo os princípios da eficiência e economicidade, previstos na Constituição Federal.

Sugere-se a criação de cargos, mas sem especificar em qual secretaria.

Quarto, em que pese a importância de se criar cargo de Pedreiro e Calceteiro, a observação vale da mesma forma que o de motorista. Não se cria vaga, se cria cargo. E fixar referidos cargos em uma secretaria, pode tornar o serviço ineficiente.

Portanto, entende-se que o Projeto de Lei precisa ser corrigido para a continuidade de sua tramitação, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o parecer.


Dioggo Bortolini Viganor
Procurador da Câmara Municipal

Recebi em
03/09/25

